

RECOMENDAÇÃO 03/2017

Referências: Inquérito Civil Público nº MPMG-0175.17.000.164-8;
Inquérito Civil Público nº MPMG -0175.14.000027-4; PAAF nº
MPMG-0024.17.009697-8 e PAAF nº MPMG-0024.17.008095-6.

Ementa: Adoção de medidas objetivando a efetiva proteção do patrimônio cultural de Conceição do Mato Dentro/MG ameaçado em razão do empreendimento Minas-Rio Step 3, da Anglo American, que se encontra em fase final de licenciamento ambiental perante a SUPRAM JEQ – Processo COPAM nº 0472/2007/008/2015.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94:

1 – **CONSIDERANDO** que está em trâmite na SUPRAM Jequitinhonha procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento **“Projeto de Extensão da Mina do Sapo (Step 3)”** – continuidade do Projeto Minas-Rio / Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A” – fase de licenciamento referente a Licença Prévia e de Instalação (LP+LI).

2 – **CONSIDERANDO** que, embora o Decreto No 99.556/1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, preveja que os aspectos paleontológicos, arqueológicos e histórico-culturais são essenciais para a classificação de relevância das cavidades, restou apurado que, durante as vistorias para validação da relevância das cavidades que serão suprimidas pelo empreendimento, inexistiam nas equipes quaisquer profissionais da SEMAD ou do IPHAN aptos a verificar aspectos de patrimônio histórico-cultural e religiosos das cavidades.

No caso específico, a empresa contratada pelo empreendedor para avaliação do aspecto arqueológico (Arcadis) informou ter identificado bens arqueológicos históricos em uma cavidade na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento Minas-Rio Step 3, o que não pode ser ignorado como o fez a empresa de consultoria contratada pelo empreendedor



para avaliação espeleológica (Carste), que atestou nos estudos espeleológicos a “ausência de destacada relevância histórico-cultural ou religiosa das cavidades estudadas”.

3 – **CONSIDERANDO** que, embora o IEPHA tenha se manifestado pelo prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental (OF.GAB. PR. N° 182/2017), o Diagnóstico dos Impactos ao Patrimônio Cultural da região Impactada pelo empreendimento Minas-Rio foi previsto como medida compensatória do empreendimento (3. Cláusula 3ª – dos produtos e repasses financeiros. 3.1. Dos produtos. 3.1.4. Diagnóstico dos impactos ao patrimônio cultural da região afetada pelo empreendimento Minas Rio). O mesmo ofício estabelece que as medidas mitigadoras e compensatórias relativas à atividade do empreendimento não se vinculam às etapas do licenciamento ambiental.

O termo de referência deste diagnóstico previsto no acordo deixa bastante claro o seu objetivo de “mensurar as interferências do empreendimento na região, propondo ações de mitigação e compensação” (item 4).

No entanto, **os estudos diagnósticos do patrimônio cultural afetado deveriam ser anteriores à concessão da autorização do IEPHA à realização do empreendimento**, nos termos da Lei n° 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais:

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de **estudo prévio de impacto cultural** e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§ 1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

§ 2º - O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nas condições definidas em decreto, atendido o disposto na resolução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Será dada publicidade ao relatório de que trata o artigo.

A Deliberação Normativa 07/2014 CONEP sobre análise de impacto no patrimônio cultural dispõe:

Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) constitui etapa do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O EPIC somente será exigido nos moldes do art. 10, caput, da Lei Estadual n°. 11.726/1994.



§ 2º O IEPHA/MG providenciará, por meio de ato formal, a articulação com a SEMAD para promoção do encaminhamento de ofício do empreendimento, obra ou projeto sujeito ao EPIC.

§ 3º O EPIC, quando exigível, compõe o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 4º Compete ao EPIC realizar avaliação dos impactos do empreendimento, obra ou projeto no patrimônio cultural.

(...)

Art. 6º O conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

I. Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;

II. Definição e diagnóstico da Área Diretamente Afetada (ADA), bem como da Área de Influência Direta (AID) e da Área de Influência Indireta (AII);

III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;

IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;

V. Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na Área Diretamente Afetada (ADA), na Área de Influência Direta (AID) e na Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;

VI. Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;

VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos

A concessão da anuência antes da realização do diagnóstico do patrimônio cultural a ser impactado relegou aos estudos o papel de mera formalidade, retirando-lhes o condão de impedir impactos irreversíveis ao patrimônio cultural. Ademais, o diagnóstico não abarcará bens culturais já impactados pelo empreendimento, visto que poderá ser realizado após a ocorrência de perdas irreparáveis.



4 - **CONSIDERANDO** que, embora o IEPHA tenha se manifestado pelo prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental (OF.GAB. PR. N° 182/2017), consta do Inquérito Civil Público que Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Conceição do Mato Dentro **não deliberou** sobre o Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) referente à fase de expansão da mina do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Conceição do Mato Dentro – **CONDEPA**, por meio do Ofício n° 001/2017), contrariando o art. 5º, V, da Portaria IEPHA/MG n° 52/2014, que dispõe sobre procedimentos para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), que estabelece:

“Art. 1º.

§ 1º - O EPIC/RIPC deve contemplar as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto.

§ 2º - A abrangência do EPIC/RIPC é a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e a área de influência indireta do empreendimento, obra ou projeto.

Art. 2º A abertura de processo administrativo no IEPHA se dará a partir do protocolo da documentação prevista no artigo 5º desta portaria, para análise e emissão de parecer técnico.

Art. 5º A documentação necessária para a emissão do parecer será: (...)

V - Manifestação do(s) Conselho(s) do(s) Município(s) da área de influência do empreendimento sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC por meio de ata de reunião. Caso o Município não possua Conselho de Patrimônio Cultural, a consulta deverá ser encaminhada ao(s) conselho(s) municipal(is) de educação, turismo e/ou meio ambiente (Conama). A manifestação do conselho poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;

VI - Parecer do setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação. A manifestação do referido setor poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;”

4 - **CONSIDERANDO** que, o empreendimento em foco afetará diretamente o povoado de São Sebastião do Bom Sucesso, popularmente conhecido como “Sapo”, que possui relevância histórica e cultural no contexto da colonização de Minas Gerais atestada pela Fundação Israel Pinheiro – FIP em um pormenorizado DOSSIÊ DE TOMBAMENTO do POVOADO DE SÃO SEBASTIÃO DO BONSUCESSO, obedecendo à metodologia em vigor na Gerência de Patrimônio Material da Diretoria de



Proteção e Memória do IEPHA, que aborda a formação histórica do aludido povoado, as belezas naturais e o rico patrimônio cultural da região do Sapo.

Apesar disso, o termo de referência para o diagnóstico de bens culturais afetados pelo empreendimento, elaborado pelo IEPHA, não havia apontado os bens do mencionado distrito.

Em razão do valor cultural do distrito, **o MPMG propôs ação declaratória em face do Município de Conceição do Mato Dentro (Processo 0017107-87.2017.8.13.0175)** pedindo ao final:

a) Seja **declarado o valor cultural do Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso** (conhecido popularmente como “Sapo”) - nos limites e termos do dossiê de tombamento elaborado pela Fundação Israel Pinheiro, e **reconhecido o conjunto como área especialmente protegida** (art. 62 da Lei 9605/98).

b) Seja determinada a averbação desta sentença na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos.

c) Seja o Município réu condenado a:

- I. exercer **vigilância** permanente no Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso, bem como o Poder de Polícia Administrativo, evitando destruição, demolições e/ ou mutilações no conjunto protegido;
- II. **Não expedir qualquer autorização, licença ou anuência para destruir, inutilizar ou deteriorar o local especialmente protegido (Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso no perímetro estabelecido na declaração de valor cultural)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contada da data da emissão do ato até seu desfazimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil);
- III. **Submeter à análise do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pedidos para alterar o aspecto ou estrutura do local especialmente protegido (Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso no perímetro estabelecido na declaração de valor cultural)**, não concedendo **autorização, licença ou anuência sem a anuência tecnicamente fundamentada do órgão colegiado**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contada da data da alteração até seu desfazimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).



5 - **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

6 - **CONSIDERANDO** que 74 “estruturas históricas/ocorrências” não foram enquadradas pelo empreendedor como sítios arqueológicos, embora tenha ocorrido resgate de 24 delas, sem que tenha sido esclarecido, até o presente momento, o motivo desta ação antes da expedição da licença de operação.

7 - **CONSIDERANDO** por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RECOMENDA

Ao Superintendente da **Supram Jequitinhonha, Sr. Ângelo Márcio Gomes de Melo**, com sede à Av. da Saudade, 335, Centro, Diamantina/MG - CEP: 39.100-000, que **não ultime o procedimento de licenciamento ambiental COPAM nº 0472/2007/008/2015 referente às Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI) ou qualquer outro procedimento de licenciamento ambiental relativo ao Projeto de Extensão da Mina do Sapo (Step 3) – continuidade do Projeto Minas-Rio / Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., sem o respeito a todas as etapas necessárias à proteção do patrimônio cultural.**

Para tanto, recomenda que não seja concedida licença ambiental sem prévia:

1. Conclusão do diagnóstico de impactos ao patrimônio cultural;
2. Oitiva dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural dos Municípios diretamente afetados;
3. Vistoria e análise dos aspectos histórico-cultural e religiosos das cavidades na área do empreendimento pelo órgão competente;
4. Ultimeção do processo judicial que pediu o reconhecimento do valor cultural do Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso;

Requisita, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de informações ao órgão subscritor da presente acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu não acatamento.



Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a **divulgação desta recomendação** nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, para conhecimento, ao Município de Conceição do Mato Dentro, ao seu Conselho de Patrimônio Cultural, ao IEPHA e ao empreendedor interessado.

Acompanham a presente recomendação cópia da Ação Civil Pública e dossiê de tombamento do Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso.

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2017.

Marcelo Mata Machado Leite Pereira

Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Conceição do Mato Dentro

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do
Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de
Minas Gerais

Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello

Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça da
Bacia do Rio Jequitinhonha

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente - CAOMA

